



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721561/2018-63
RESOLUÇÃO	3004-000.034 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-43.523**, da **2ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 07 de março de 2019, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência tributária no valor de R\$ 60.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência de navegação, e, portanto, representante no Brasil da empresa de navegação estrangeira, deixou de informar a inclusão de manifestos de carga e também não os vinculou a escala dentro do prazo mínimo de antecedência, previsto na IN RFB nº 800/07, em seis ocasiões, como segue:

<u>DATA</u>	<u>nº Manifesto</u>	<u>Informação</u>
01/04/2017	1517500702413	inclusão
01/04/2017	1517500702413	vínculo a escala
04/04/2017	1517500719944	inclusão
04/04/2017	1517500719944	vínculo a escala
18/04/2017	1517500838390	inclusão
18/04/2017	1517500838390	vínculo a escala
18/04/2017	1517500838315	inclusão
18/04/2017	1517500838315	vínculo a escala
22/04/2017	1517500878090	inclusão
22/04/2017	1517500878090	vínculo a escala
28/04/2017	1517500936058	inclusão
28/04/2017	1517500936058	vínculo a escala

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 106/124, onde alega que possui tutela antecipada nos autos do agravo de instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000, interposto pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave), no qual foi decidido que a Fazenda Nacional deva se abster de exigir dos filiados as penalidades em discussão no auto de infração.

Que o agente marítimo é mero mandatário do transportador. Que não foi qualificada corretamente o autuado e não houve a correta descrição dos fatos. Que está amparado pela denúncia espontânea, pois que mesmo fora do prazo, prestou a informação antes da lavratura do auto de infração. E que não se aplica da multa em casos de alteração ou retificação de informações já prestadas. Que deveria ser aplicada a pena uma única vez e não por número de despachos efetuados.

É o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.” , em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 27/08/2018 (fl. 82). A decisão de primeira instância foi proferida em 07/03/2019 (fl. 127).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 14/03/2019 (fl. 139), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 29/03/2019 (fl. 140), que está sendo incluído em pauta de julgamento em julho de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belísário